LEI Nº 1.984 / 1995

Cria o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que confere o artigo 71, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° - O Fundo Municipal de proteção ao consumidor, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 7.347/85 destina-se ao ressarcimento, à coletividade, dos danos causados ao consumidor, no âmbito do Município de Paracatu.

Art. 2° - Constituem receitas do fundo:

I - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor;

II - setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 55 da Lei 8.078/90 e do art. 10 do Decreto 861/93;

III - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

IV - as doações de pessoas físicas, jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

VI - o produto de incentivos fiscais instituídos em favor do consumidor.

Art. 3° - Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta especial de instituições financeiras oficiais do Estado, com especificações de origem.

§ 1° - As instituições financeiras comunicarão, em 10 dias, ao PROCON, os depósitos realizados a crédito do fundo, com especificação da origem.

§ 2° - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4° - Qualquer cidadão e as entidades representativas poderão apresentar ao PROCON projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses de que trata o art. 1° desta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5° - No desempenho de suas funções, os órgãos do Programa Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com outros órgãos afins, no âmbito de suas respectivas competências:

Art. 6° - Cabe à Prefeitura Municipal fornecer a infra-estrutura necessária do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor e do PROCON.

Art. 7° - Os serviços auxiliares do Fundo e do PROCON serão dirigidos por servidores municipais e poderão ser executados por estagiários de cursos 2° e 3° graus que possuam disciplinas relacionadas à defesa do consumidor.

Art. 8° - As funções dos servidores auxiliares serão discriminados no Regimento Interno do PROCON.

Art. 9° - As funções de membros da Comissão Consultiva do PROCON não serão remuneradas.

Art. 10 - O artigo 5°, inciso II, da Lei Municipal n° 1.721/91, passa a conter a seguinte redação:

"Art. 5° - O Secretário Executivo contará com o suporte de uma Comissão Consultiva, integrada por:

I - um representante de associação ou entidade de defesa do consumidor;

II - um representante do Executivo Municipal;

III - um representante da Associação Comercial e Industrial de Paracatu - ACIPA".

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, autorizada a abertura de crédito especial no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para o custeio das despesas de implantação do PROCON.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paracatu, 20 de março de 1995.

MANOEL BORGES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DOCUMENTO DIGITADO EM:
24 MAR. 95
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MG